

Lei Nº 04 / 79

SÚMULA: - RESTAURA O QUADRO DO PESSOAL
L DE ACÔRDO COM A LEI MUNI-
CIPAL Nº 02 / 77 DE 09-05-77 E
REAVALIA OS VENCIMENTOS DO
PESSOAL DA PREFEITURA MUNICI-
PAL DE ITAUNA DO SUL, ESTADO
DO PARANÁ E OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ,

Aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Serviço Público Municipal de ITAÚNA DO SUL, no que concerne à ADMINISTRAÇÃO DIRETA, terá quadro único de pessoal.

Artigo 2º - O quadro único será integrado pelos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão considerados essenciais à administração, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalho contínuos e indispensáveis ao desenvolvimento do Serviço Público Municipal.

Artigo 3º - São cargos de provimentos efetivos, criados ou transformados por esta Lei, os constantes de ANEXO I (SITUAÇÃO NOVA)

Artigo 4º - Nos cargos de provimentos transformados por esta Lei, serão aproveitados os atuais ocupantes dos cargos alienados, na forma prevista no Anexo I, na exata correspondência da "SITUAÇÃO ANTIGA", com a SITUAÇÃO NOVA, assegurados os direitos adquiridos.

Artigo 5º - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo extintos em virtude desta Lei, que gozem de estabilidade funcional, serão colocados em disponibilidade remuneradas, com vencimentos ao tempo de serviços, sempre que não puderem serem aproveitados em cargos compatíveis com os que ocupavam.

Artigo 6º - A primeira investidura nos cargos de provimento efetivo previsto nesta Lei, dependerão da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ Único - Os concursos de que trata este artigo, serão realizados para o preenchimento de vagas na classe inicial quando esta série de classe, depois de procedidas as promoções na forma prevista na legislação própria.

Artigo 7º AS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, CONSTITUEM VANTAGENS ACESSÓRIAS AO VENCIMENTO DO FUNCIONÁRIO OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO.

§ 1º)- FUNÇÃO GRATIFICADA NÃO CONSTITUE EMPREGO E É ATRIBUÍDA PARA ATENDER A ENCARGOS DE CHEFIA OU DE OUTRA NATUREZA, QUANDO NÃO CONSTITUIREM ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DE CARGOS EM COMISSÃO.

§ 2º)- DADO QUE HAJA RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA ESSE FIM, O EXECUTIVO PODERÁ CRIAR FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA ATRIBUIÇÕES PROPOSTAS NO REGULAMENTO PRÓPRIO, OBSERVADOS OS LIMITES DE RETRIBUIÇÕES FIXADAS EM LEI.

Artigo 8º - OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SÃO OS CONSTANTES DO ANEXO II QUE INTEGRA A PRESENTE LEI E, SÃO DE LIVRO PROVIMENTO DO PREFEITO, DEVENDO A ESCOLHA RECAIR EM PESSOAS QUE SATISFAÇAM OS REQUISITOS GERAIS PARA INVESTIDORA NO SERVIÇO PÚBLICO E POSSUAM EXPERIÊNCIA ADMINISTRATIVAS E HABILITAÇÕES PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA DADO CASO.

§ - ÚNICO - OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SÓ SERÃO PROVIDOS A MODIDA QUE FOREM TITULARES DE ACÔRDO COM AS NECESSIDADES E CONVENIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO.

Artigo 9º DO VALORES MENSALIS PARA OS NÍVEIS E SÍMBOLOS A QUE SE REFERE ESTA LEI, SÃO OS CONSTANTES DO III, TABELAS "A" E "B".

Artigo 10º É FIXADO EM 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL REGIONAL, O SALÁRIO FAMILIA PAGO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, POR DEPENDENTE.

Artigo 11º ALÉM DO PESSOAL FIXO DE QUE TRATA ESTA LEI, A PREFEITURA MUNICIPAL PODERÁ CONTAR COM PESSOAL ADMITIDO TEMPORARIAMENTE PARA OBRAS OU CONTRATADOS PARA EXERCER FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA OU ESPECIALIZADA.

§ 2º - O PESSOAL TEMPORÁRIO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO,

será admitido ou contratado à conta de dotações específicas e não integra o quadro único de pessoal a que se refere os artigos 12 e 22, desta Lei.

§ 2º Aplica-se a Legislação Trabalhista ao pessoal de que trata este artigo.

§ 3º O pessoal Temporário, se nomeado Funcionário Público de provas e títulos, conterá o tempo de serviço prestado na qualidade de Temporário para efeitos previstos em Lei.

Artigo 12º Ficam sujeitos à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a serem oportunamente abertos, sob pena de demissão, os servidores da Prefeitura Municipal ocupantes de cargos de provimento efetivo não beneficiados pelos artigos 177, § 2º da Constituição do Brasil de 1967.

Artigo 13º A medida em que forem sendo feitos os enquadramentos dos atuais funcionários nos cargos previstos no Anexo I (situação nova), serão automaticamente extintos os cargos constantes do mesmo Anexo (situação antiga).

Artigo 14º Além dos vencimentos mensais fixados na presente Lei, caberá aos funcionários, a seguintes gratificações:

I - 10% (dez por cento) sobre os vencimentos mensais do Tesoureiro a títulos de quebra de caixa.

II - Demais vantagens a critério do Senhor Prefeito Municipal, a títulos de serviços extraordinários, reconhecidos pelos chefes competentes e gratificações pelas leis competentes.

III - As gratificações por tempo de serviços prestados, seção Federal competente.

Artigo 15º A função gratificada, por sua natureza, será devida ao funcionário que ocupar outro cargo e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal do seu cargo.

Artigo 16º Os vencimentos do Funcionalismo público e demais,

servidores da Prefeitura Municipal de Itabora do Sul, que tiverem sua correspondência subordinada, além do salário mínimo regional, fica o poder Executivo autorizado a fazer o reajuste, tomando-se por base até o valor estipulado pelo Governo Federal.

Artigo 17º Enquanto não contar com estatuto próprio, o Município adotará no que couber, o estatuto dos funcionários civis do Estado, (Lei nº 6.174 de 16.11.1970).

Artigo 18º A renovação de cargos procedidos por esta Lei, não aproveita o pessoal inativo da municipalidade.

Artigo 19º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabora do Sul, aos 2 dias do mês de maio de hum mil novecentos e setenta e nove (1979).

Luiz Fernandes Reche
Prefeito Municipal